



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N° 003/2017/CPMPC

**Dispõe sobre o Código de
Ética dos Membros do
Ministério Público de Contas.**

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o art. 130 da Constituição Federal; o art. 61, parágrafo único, I e art. 81-A da Lei Complementar n° 154/96,

RESOLVE aprovar o Código de Ética dos Membros do Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2°. São considerados Membros do Ministério Público de Contas os Procuradores de Contas.

Art. 3° Este Código possui os seguintes objetivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- I** - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos Membros do Ministério Público de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura no exercício da função;
- II** - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos Membros do Ministério Público de Contas;
- III** - assegurar aos Membros do Ministério Público de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV** - assegurar ao Ministério Público de Contas o prestígio institucional perante a sociedade;
- V** - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo; e
- VI** - evitar a ocorrência de conflitos entre os interesses privados e os deveres funcionais dos Membros do Ministério Público de Contas.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º Os Membros do Ministério Público de Contas observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, norteando-se pelos seguintes princípios:

- I** - da legalidade;
- II** - da independência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- III - da imparcialidade;
- IV - da moralidade administrativa;
- V - da probidade;
- VI - da impessoalidade;
- VII - da publicidade;
- VIII - da eficiência;
- IX - da urbanidade;
- X - da lealdade processual;
- XI - da transparência;
- XII - da celeridade;
- XIII - do decoro inerente ao exercício da função pública;
- XIV - da objetividade;
- XV - da cortesia;
- XVI - da dignidade;
- XVII - da prudência;
- XVIII - da diligência;
- XIX - do segredo profissional;
- XX - da integridade profissional e pessoal;
- XXI - da lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares; e
- XXII - da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Parágrafo único. Os Membros do Ministério Público de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TÍTULO III DOS DEVERES

Art. 5º Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Ministério Público de Contas, dentre outros previstos em lei:

- I** - exercer suas atribuições com probidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, zelo, eficiência, presteza, celeridade e assiduidade;
- II** - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
- III** - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;
- IV** - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções e pelo respeito devido a seus Membros, Conselheiros, Advogados e demais autoridades constituídas;
- V** - manter ilibada conduta pública e particular;
- VI** - zelar incondicionalmente pela coisa pública;
- VII**- adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- VIII** - utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;
- IX** - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos processuais;
- X** - zelar pelo cumprimento das metas e objetivos fixados em planejamento estratégico;
- XI** - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, nos feitos que officiar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- XII** - denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a manifestação nos processos e/ou limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
- XIII** - denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;
- XIV** - não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre parecer ou manifestação de seus pares; ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério;
- XV** - manter conduta positiva e de colaboração com as demais autoridades constituídas para a manutenção da lei e da ordem jurídica;
- XVI** - resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Ministério Público de Contas;
- XVII** - informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;
- XVIII** - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;
- XIX** - denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência;
- XX** - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior;
- XXI** - recusar o cumprimento de diretrizes, recomendações, ordens e instruções ilegais ou incompatíveis com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;
- XXII** - prestar as informações solicitadas por órgãos de controle ou por qualquer cidadão;
- XXIII** - residir na cidade em que está lotado;
- XXIV** - zelar pelo cumprimento deste Código;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XXV - tratar com urbanidade e atender as autoridades públicas, servidores, as partes, terceiros interessados e qualquer cidadão;

XXVI - zelar pela celeridade na tramitação dos processos; e

XXVII - dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei.

TÍTULO IV DO PROCESSO ÉTICO

Art. 6º O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 7º O processo será conduzido pelo Corregedor-Geral.

Art. 8º Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 4º Da decisão caberá revisão com efeito suspensivo, a ser julgada pelo Colégio de Procuradores.

§ 5º A revisão será interposta no prazo de 15 dias e será dirigida à Comissão.

§ 6º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão, é assegurado o duplo grau de jurisdição, mediante reexame necessário, cuja análise é de competência do Procurador-Geral.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 9º A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 10. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Aplica-se, subsidiariamente a este código, a Lei Complementar nº 93/93.

Art. 12. Este Código de Ética entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores